

Lei Orgânica do Município de José Bonifácio

Estado de São Paulo

1.990

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no exercício dos poderes que nos são conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, com o propósito de instituir um Município democrático, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º - O Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta

Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Parágrafo 1.º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo 2.º - A sede do Município é a cidade de José Bonifácio.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 3.º - O Município de José Bonifácio, para fins administrativos, divide-se em sede e o Distrito de Ubarana.

Parágrafo Único – O território do Município poderá ser dividido em distritos, mediante Lei Municipal, atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, garantida a participação popular.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 4.º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

III - elaborar o Plano Diretor;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual, garantida a participação popular;

V - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único e planos de carreira de servidores municipais da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas;

XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo, em sua zona urbana;

- XIII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei Federal;
- XIV** - conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XV** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVI** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse local;
- XVIII** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo urbano e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV** - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;
- XXV** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVI** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII** - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXIX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a Santa Casa de Misericórdia, ou com outra instituição, tendo preferência às entidades filantrópicas;

- XXXI** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XXXIII** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV** - estabelecer e impor penalidades por infrações às suas leis e regulamentos;
- XXXV** - promover os seguintes serviços:
- a)** mercados, feiras e matadouros;
 - b)** construção e conservação de estradas e caminhos especiais;
 - c)** transportes coletivos estritamente municipais;
 - d)** iluminação pública;
- XXXVI** - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- XXXVII** - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XXXVIII** - criar e regulamentar zonas industriais, obedecida à legislação estadual e respeitadas as normas relacionadas com o uso e ocupação do solo e de proteção ao meio ambiente;
- XXXIX** - estabelecer critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;
- XL** - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XLI** - prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
- XLII** - dispor sobre a criação da Guarda Municipal;
- XLIII** - dispor sobre a criação de Secretarias e Departamentos;
- XLIV** - assegurar expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- Parágrafo Único: As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas:
- a)** zonas verdes e logradouros públicos;
 - b)** vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c)** passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a quatro metros.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5.º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, Observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o

patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

1 fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 6.º - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - promover a educação, a cultura e a assistência social;

II - prover a extinção de incêndios;

III - prover a orientação e defesa do consumidor;

IV - fiscalizar, nos locais de vendas ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as entidades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da coletividade;

VI - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado, tudo para comprovar que o projeto não infringirá as normas previstas no inciso anterior, não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e a fauna, não causará o rebaixamento do lençol freático e não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7.º - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, propagandas, obra, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual consistem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8.º - O Poder Legislativo do Município de José Bonifácio é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9.º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos, e

VII - ser alfabetizado.

Parágrafo 2.º - O número de vereadores é de 15 (quinze), tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 3.º - A eleições dos vereadores realizar-se-á simultaneamente à do Prefeito e do Vice-

Prefeito, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, em pleito direto, na data fixada pela Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente, sobre:

I - sistema tributário municipal; instituição de impostos e taxas, arrecadação e distribuição de suas rendas, isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, empréstimos, dívida pública, créditos suplementares e especiais;

III - planejamento urbano: plano diretor, planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, zoneamento e normas urbanísticas;

IV - bens imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município, sem encargo,

V - organização do território municipal: criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e fixação da remuneração dos servidores, inclusive da administração indireta;

VII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

VIII - criação, transformação e extinção e estruturação das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

IX - concessão e permissão de serviços públicos;

X - concessão de auxílios e subvenções a terceiros;

XI - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 11 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras.

I - eleger a Mesa, destituí-la e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV - propor a criação e extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conceder-lhes licença, bem como aos vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

- VIII** - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX** - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- X** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XI** - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária, observado o disposto no artigo 48;
- XII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII** - convocar o Prefeito, Secretários e funcionários do Município para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto de sua competência, conforme disposto no artigo 13;
- XIV** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV** - criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XVIII** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIX** – **suprimido - Emenda 001/98** ;
- XX** - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando em atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem o poder regulamentar;
- XXI** - solicitar ao Prefeito, na forma prevista no Regimento Interno, as informações sobre atos de sua competência privativa;
- XXII** - solicitar informações aos Secretários e Funcionários que exerçam cargos de chefia sobre assuntos relacionados a sua competência, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informação falsa;
- XXIII** - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- Parágrafo Único: - suprimido - Emenda 001/98.**
- Art. 12** – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno dispendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:
- I** - sua instalação e funcionamento;
- II** - posse de seus membros;
- III** - número de reuniões mensais;
- IV** - comissões;

V - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 13 – A Câmara Municipal, pelo seu presidente, por qualquer de suas Comissões ou por deliberação da maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito, Secretários Municipais, ocupantes de cargos em comissão e funcionários que exerçam cargos de chefia, para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa.

Parágrafo Único: - Se o ocupante dos cargos relacionados no “caput” deste artigo for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo e conseqüente cassação de mandato.

Art. 14 – Os Secretários e funcionários Municipais, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 16 – É livre o acesso a qualquer repartição pública Municipal, seja da administração direta ou indireta, ao Vereador no exercício de seu mandato, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 17 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou restadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO II INCOMPATIBILIDADES

Art. 18 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto no Artigo 87, III,

IV e V, desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

- a)** ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "Ad Nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo em comissão, observado o disposto no artigo 37, Parágrafo 2.º;
- b)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;
- c)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d)** patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 19 – Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

Parágrafo 2.º - Nos casos dos incisos I, II, III, VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto nominal e aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(alterado Emenda nº 002/2006)**.

Parágrafo 3.º - Nos casos previstos dos incisos IV, V, VI, VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4.º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 – Os vereadores da Câmara Municipal de José Bonifácio, terão direito a subsídio mensal

que será fixado através de lei específica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data em que fizer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

Parágrafo 1º - Os subsídios do vereador sofrerá redução caso extrapole os limites remuneratórios impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara Municipal de José Bonifácio, terá direito a subsídio mensal que será fixado através de lei específica assegurada revisão anual, sempre na mesma data em que fizer a revisão anual da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

Parágrafo Único: - **suprimido - Emenda 001/98.**

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 21 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às dez horas, em sessão de instalação, independentemente do número, sobre a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

Parágrafo 1.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado presente à sessão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 3.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 4.º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 20 de dezembro, prorrogando-se para o 1º dia útil seguinte, em caso daquele dia cair em feriado, sábado ou domingo, devendo os eleitos ser empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente, às 10 horas em sessão solene (**emenda 002/94 – alterado**)

Parágrafo 5.º - No ato de posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando em ata o seu resumo.

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA

Art. 22 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos vedada à recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 1.º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Parágrafo 2.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 23 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, a prestação de informação falsa.

Art. 24 – À Mesa, entre outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma de lei, por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público;

VII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

VIII - declarar a perda de mandato do vereador nas hipóteses do artigo 19, parágrafo 3.º.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 25 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1.º - Às comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - emitir parecer;

II - convocar secretários, ocupantes de cargos em comissão, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público para prestar informações sobre assunto de sua competência, previamente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa ou a prestação de informações falsas;

III - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VI - acompanhar a execução orçamentária;

VII - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

Parágrafo 2.º - As comissões temporárias criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3.º - As comissões especiais de inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 4.º - na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares representados na Câmara.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26.º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 31 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Art. 27.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, conforme disposto no seu Regimento Interno.

Parágrafo 1.º - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora determinados pelo Regimento Interno.

Parágrafo 2.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II - pelo Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, durante o recesso.

Parágrafo 3.º - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e de projeto de lei do orçamento;

Parágrafo 4.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 28 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: - Todas as votações serão nominais e aberta. (**alterado Emenda nº002/06**).

1) no julgamento de vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- 2) na eleição dos membros da Mesa;
- 3) na concessão de título de cidadão honorário.

Art. 29 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa da Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2.º - As sessões solenes poderão ser realizadas Dora do recinto da Câmara.

Art. 30 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) de Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 31 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ORDEM DO DIA e participar dos trabalhos e das votações.

SEÇÃO VIII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - nomear, promover e exonerar os servidores públicos da Câmara Municipal;

VIII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

X - apresentar ao plenário, até dia 20 (vinte) do mês subsequente, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas;

XI - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XIII - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XV - conceder licença ao vereador nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 37;

XVI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses do Parágrafo 3.º, do Artigo 19;

XVII - convocar suplentes, nos casos da vaga ou de licença do titular.

Parágrafo 1.º - o Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto.

a) Na eleição da Mesa;

b) Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo 2.º - Para o cumprimento de suas atribuições, o Presidente da Câmara deverá ficar em seu gabinete de trabalho durante 04 (quatro) horas diárias, perfazendo o total de 20 (vinte) horas semanais.

SEÇÃO IX

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

SEÇÃO X

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos vereadores;

IV - registrar em livro, os procedentes na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XI

DOS LÍDERES

Art. 35 – A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

Parágrafo 1.º - A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos Vereadores dos partidos políticos, representações majoritárias ou minoritárias e blocos parlamentares, à Mesa, na

primeira sessão ordinária após a eleição da Mesa;

Parágrafo 2.º - Serão indicados os vice-líderes, respeitando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 36 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único: - Ausente ou impedido, o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO XII DAS LICENÇAS

Art. 37 – O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo 1.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I e II desse artigo.

Parágrafo 2.º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargos de Comissão, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Parágrafo 3.º - Na hipótese do parágrafo 2.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO XIII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 38 – O exercício da vereança por servidor público será dada de acordo com as determinações da Constituição Federal, e artigo 87, incisos III, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO XIV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 39 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1.º - A convocação de suplente quando a licença do Vereador em exercício do mandato far-se-á até 05 (cinco) dias após o deferimento do pedido de licença.

Parágrafo 2.º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 3.º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - resoluções, e
- V** - decretos legislativos

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 41 – a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal;
- III** - da Mesa, e
- IV** - de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Parágrafo 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 2.º - A emenda à Lei Orgânica só será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3.º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção no Município.

Parágrafo 4.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 42 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito, à Mesa e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica.

Art. 43 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras;
- III** - Plano Diretor;

- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Código de Saúde do Município;
- IX - Código de Educação do Município;
- X - Código Sanitário do Município;
- XI - Código de Proteção do Meio Ambiente do Município;
- XII - Código Municipal de proteção contra incêndios e emergências.

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Pública;
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Parágrafo Único: - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no artigo 140, parágrafos 1.º e 2.º.

Art. 45 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 46 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo 1.º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

Parágrafo 2.º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

Parágrafo 3.º - Fica assegurada a defesa do projeto de iniciativa popular, nas comissões e no

plenário, por representante indicado, na forma como dispôr o Regimento Interno;

Parágrafo 4.º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1.º - Solicitada urgência, a Câmara deverá apreciar a matéria em 40(quarenta) dias e, não fazendo, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2.º - O prazo do Parágrafo 1.º não corre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 - Aprovado, o Projeto de Lei será enviado no prazo de até 10 (dez) dias ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

Parágrafo 1.º - O Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, em 48 (quarenta e oito) horas, o motivo do Veto.

Parágrafo 2.º - O veto parcial deverá abranger o texto integral do artigo, do Parágrafo, do inciso ou alínea.

Parágrafo 3.º - Decorrido o prazo do § 1.º, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 5.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, até sua votação final.

Parágrafo 6.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para Promulgação.

Parágrafo 7.º - Se na hipótese do § 6.º, a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Parágrafo 8.º - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.

Art. 49 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores, e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - Projeto de Decreto Legislativo é a propositura de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna. Não sujeita à sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo

projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva.

Art. 52 – O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 53 – A realização de referendo e plebiscito poderá ser convocada por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo ou dos cidadãos, devendo ser aprovada por maioria absoluta dos Vereadores.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, interesse público aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, e mediante controle interno do Executivo, na forma desta lei, em conformidade, com o artigo 31, da Constituição Federal.

Parágrafo 1.º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 2.º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela união e pelo Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta;

IV - apreciação da legalidade nos atos de admissão do pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

V - fiscalização da aplicação de recursos repassados ao Município e pelo Município, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos semelhantes;

VI - avaliação da execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Parágrafo 1.º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, na Câmara Municipal, anunciado por Edital, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo 2.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte

legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Parágrafo 3.º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 15 (15) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 4.º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

Parágrafo 5.º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Câmara Municipal tomará as medidas legais que julgar convenientes à situação.

Parágrafo 6.º - O controle previsto no “caput” deste artigo, com relação aos gastos com Saúde e Educação, será feito com auxílio da CIMS (Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde) e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 56 - A contabilidade do município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 57 – A Câmara Municipal deverá ter a sua contabilidade própria.

Art. 58 – As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo 1.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o parecer prévio do Tribunal de Contas, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua apreciação final.

Parágrafo 2.º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 3.º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente enviadas ao Ministério Público para as providências legais.

Parágrafo 4.º - A publicidade das contas submetidas à fiscalização popular, de acordo com o § 1.º, do artigo 55, deve ser feita de forma clara, dispensados os rigores técnicos visando a sua fácil compreensão.

Art. 59 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e de orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela

integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros servidores;

IV - exercer o controle das operações de créditos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único: - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37, da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente à dos vereadores, em pleito direto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, para um mandato de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo 1.º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

Parágrafo 2.º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo 1.º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2.º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando da ata o seu resumo.

Parágrafo 3.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 63 – Substituirá o Prefeito no caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, ocorrida após a diplomação, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único: - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se, a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição de 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Parágrafo 1.º - durante o prazo fixado no inciso I, para realização da eleição assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo 2.º - Enquanto o substituto legal não assumir o cargo de Prefeito, responderá pelo expediente, o secretário municipal.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 67 – O Prefeito poderá licenciar-se, com direito à remuneração integral, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou no período gestante;

II - A serviço ou em missão de representação do Município;

Parágrafo Único: - no caso do inciso II, o pedido de licença indicará as razões da viagem e a previsão dos gastos.

Art. 68 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo comunicar à Câmara Municipal com 05 (cinco) dias de antecedência.

SUBSEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE

Art. 69 – Aplicar-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Parágrafo 1.º, do artigo 9.º, desta Lei Orgânica, exceto quanto à idade mínima que será de 21 (vinte e um) anos.

Art. 70 – É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito ou quem houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 71 – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 72 – O Prefeito Municipal de José Bonifácio terá direito a subsídio mensal que será fixado

através de LEI específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data em que fizer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

Parágrafo Único : O vice-prefeito Municipal de José Bonifácio terá direito a subsídios mensal que será fixado através de LEI específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data em que fizer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

Parágrafo 1.º - suprimido – Emenda 001/98;

Parágrafo 2.º - Suprimido – Emenda 001/98.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 – Ao prefeito compete, privativamente, além de outras atribuições previstas nessa Lei Orgânica:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o município em juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os Atos Oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da

dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados solicitados;

XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas se uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com a Lei;

XXIII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais e o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do **Município**;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - publicar e enviar à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, o quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, da administração direta e indireta, referentes

ao exercício anterior, bem como o número total de servidores existentes, os contratados e demitidos no período, inclusive por força de convênio;

XXXV - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, Vice- Prefeito e dirigentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta Municipais, a direção superior da Administração Pública;

XXXVI - nomear e exonerar os secretários municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, os cargos em comissão, bem como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

XXXVII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XXXVIII - apresentar à Câmara o Plano Diretor Municipal, abrangendo as áreas urbana e rural;

XXXIX - decretar estado de calamidade pública;

XL - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XLI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XLII - enviar a Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, os balancetes mensais;

XLIII - embargar, sob pena de responsabilidade, independentemente das demais combinações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção, ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal e desrespeitado o embargo, o Executivo deverá promover imediatamente o embargo judicial.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 74 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado de acordo com o que dispuser a lei especial referida no artigo 85, § único da Constituição Federal.

Art. 75 - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário, que definirá o envio à justiça, o julgamento pela Câmara ou o arquivamento.

Parágrafo Único: - O deferimento referido neste artigo deverá ser aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 76 - O Prefeito não poderá desde a posse:

I - assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude do concurso público e observado o disposto no artigo 87, II, IV e V desta Lei Orgânica;

II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

III - exercer outro cargo eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato

com pessoa jurídica de direito público no Município, ou nela exerça função remunerada;

V - fixar residência fora do Município;

VI - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso II.

Parágrafo Único: - As incompatibilidades fixadas neste artigo são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 77 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 66 e 76, I, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 - São auxiliares do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Chefes de Departamentos;

III - os Subprefeitos.

Parágrafo 1.º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Parágrafo 2.º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um anos);

IV - ser residente no Município.

Art. 80 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo 1.º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Parágrafo 2.º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de

responsabilidade.

Art. 81 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos Atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos chefes de departamentos, orientar e coordenar as atividades referentes à sua área de competência.

Art. 83 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escoa do Prefeito.

Art. 85 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores e Prefeito enquanto permanecerem em suas funções.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, e a nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por

servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8.º da Constituição Federal;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 89, parágrafo 1.º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão e acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e as remunerações observarão o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2.º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico-científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - fica garantida a reposição salarial aos funcionários e servidores públicos municipais, no mínimo, igual ao índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, para esse fim, respeitado o previsto no artigo 144, desta Lei Orgânica;

XXII - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, autarquia, sociedade econômica mista e fundação mantida pelo poder público;

XXIII - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, sem prejuízo de vencimentos;

XXIV - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta ou indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXV - o servidor público municipal gozará de estabilidade no cargo desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta definida em Lei.

Parágrafo 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos da administração direta e indireta, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5.º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 87 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, permanecerá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto na promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse

Art. 88 – Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, visando a proteção e valorização da vida e das condições de trabalho de seus servidores, na forma de lei.

Parágrafo Único: - Fica a Prefeitura obrigada a fornecer gratuitamente aos funcionários, equipamentos de proteção individual e coletiva, sempre que a tarefa a executar assim os exigir.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 89 – O município instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Parágrafo 3.º - Licença especial de 120 (cento e vinte) dias será concedida ao pai, servidor público no caso de morte da parturiente.

Parágrafo 4.º - O município concederá aos servidores públicos adotantes as licenças previstas no artigo 7.º, incisos XVIII e XIX da Constituição Federal.

Parágrafo 5.º - O município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequado ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Parágrafo 6.º - Ficam proibidas nomeações ou contratações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das

sociedades de economia mista, das fundações e demais órgãos municipais, de cônjuge, pessoas com grau de parentesco consanguíneo ou afim, nas linhas reta ou colateral, até o 3º grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos assessores municipais, dos vereadores, dos membros do poder em exercício neste município, bem como diretor, gerente administrador, gestor ou responsável por entidades da administração direta, indireta ou fundacional do município (**acrescentado emenda nº 001/2000**).

Parágrafo 7º - A proibição se estende nas mesmas condições, a parentes do cônjuge, da concubina ou de convivente dos agentes políticos mencionadas no parágrafo anterior. (**acrescentado emenda nº 001/2000**).

Parágrafo 8º - Configurarão ato de improbidade administrativa e, quando for o caso, constituirá infração político administrativo, a inobservância, a qualquer título, no disposto neste artigo. (**acrescentado emenda nº 001/2000**).

Art. 90 – Ao servidor Público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, vedada sua limitação, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 86, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 91 – Os servidores Municipais ficam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. (**alterado Emenda nº 002/2002**).

Parágrafo único:- Em decorrência do disposto neste artigo, ficam revogados os parágrafos 1º a 5º do referido artigo 91 da Lei Orgânica do Município. (**Alterado Emenda 002/2002**)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1.º - Suprimido Emenda nº 002/2002

Parágrafo 2.º - Suprimido Emenda nº 002/2002

Parágrafo 3.º - Suprimido Emenda nº 002/2002

Parágrafo 4.º - Suprimido Emenda nº 002/2002

Parágrafo 5.º - Suprimido Emenda nº 002/2002

Art. 92 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele, reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 93 – O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1.º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre organização, competência, acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com sua base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2.º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 94 – O município estimulará a criação de Corpo de Bombeiros voluntários, respeitada a legislação Federal e Estadual.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 95 – A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único: - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizarão e se coordenarão atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 96 – Todas as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta, existentes no Município, ficam obrigadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, a publicar e enviar a Câmara Municipal, relatório resumido da sua execução orçamentária.

**CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 97 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, observado o disposto no Parágrafo 1.º, do artigo 86.

Parágrafo 1.º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição, observado o disposto no § 4.º, desse artigo.

Parágrafo 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 4.º - Havendo imprensa local, tornar-se-á obrigatória à publicação através dela, de todos os atos, leis e decretos de Executivo.

Art 98 – O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, encaminhando-o ao Poder Legislativo, até 20 (vinte) do mês subsequente;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os cursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão de imprensa local, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V - bimestralmente, o relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único: - A publicidade das contas a fim de facilitar a fiscalização popular, prevista no artigo 55, deve ser feita de forma clara dispensando os rigores técnicos, visando a uma fácil compreensão.

SEÇÃO III

DOS LIVROS

Art. 99 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2.º - Os livros referidos nesse artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 86, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único: - Os atos constantes dos itens II e III desse artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 101 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os ocupantes de Argos em comissão, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 102 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 103 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo de 15 (quinze) dias certidões e atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo 1.º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura.

Parágrafo 2.º - As certidões da Câmara serão fornecidas pelo Presidente, inclusive as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 – São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, sejam de propriedade do Município.

Art. 105 – Cabe ao Prefeito e a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o q for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo 1.º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo 2.º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 108 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1.º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, regulamentados por lei complementar.

Art. 111 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo indeterminado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1.º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1.º, do artigo 108, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2.º - A concessão administrativa de bens público de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3.º - A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público, e será feita, a título precário, através de decreto do Prefeito, que estabelecerá as condições da outorga e as obrigações e direitos das partes.

Parágrafo 4.º - A utilização dos bens municipais, por terceiros, será remunerada, consoante o valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

Art. 112 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo 1.º - Fica terminantemente proibida a cessão e a utilização de veículos e de servidores municipais para propaganda ou divulgação de qualquer natureza, exceto a de utilidade pública relevante.

Art. 113 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 114 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, alienações e concessões serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único: - O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes de lei estadual.

Art. 115 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 116 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhando a respectiva justificação.

Parágrafo 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo, publicado em local próprio, e na imprensa local.

Parágrafo 2.º - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo 3.º - É vedada à administração pública direta e indireta a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo 4.º - É vedada, na administração pública, direta e indireta e funcional do Município a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Parágrafo 5.º - Toda obra Municipal deverá ser concluída a um ritmo que não onere os cofres públicos, e só se permitirá à paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 117 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1.º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2.º - Os serviços permitidos, ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3.º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos e concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4.º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Parágrafo 5.º - Os serviços de que trata esse artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestado por particulares.

Art. 118 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 119 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Art. 120 – É vedado a empresas que mantenham práticas discriminatórias participarem de

licitação pública.

Art. 121 – Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados ao usuário por métodos que visem à melhor qualidade e a maior eficiência e a modicidade das tarifas.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria estas decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 123 – São de competência do município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia de bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVV);

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 156 da Constituição Federal.

Parágrafo 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social e da propriedade.

Parágrafo 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, e só incide sobre imóveis situados no território do Município.

Parágrafo 3.º - O imposto previsto nos incisos III e IV terão suas alíquotas limitadas aos percentuais máximos fixados em Lei Federal.

Parágrafo 4.º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Parágrafo 5.º - Os débitos para com o Município não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros legais e correção monetária fixados de acordo com a política monetária.

Art. 124 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis. Prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 125 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 126 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único: - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 127 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;

b) templos, de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços do partido político, inclusiva suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 1.º - A vedação do inciso VII, letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2.º - As vedações, do inciso VII, letra “a” e do Parágrafo anterior não se aplicam ao Patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas

regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3.º - As vedações expressas no inciso VIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

Parágrafo 4.º - Qualquer isenção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida em caráter genérico, através de lei específica, aprovada por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 129 – É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 130 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 131 – Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais,

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente, aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios como estabelecido no inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal;

VI - a parte correspondente ao Fundo de Exportação de Produtos Industrializados, conforme estabelecido no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal.

Art. 132 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único: - A divulgação de que trata este artigo deverá obedecer o disposto nos artigos 97 e 98, desta Lei Orgânica.

Art. 133 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único: - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 134 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 135 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 136 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 137 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 138 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previstos em Lei.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 139 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância aos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

plano plurianual;

as diretrizes orçamentárias;

os orçamentos anuais

Parágrafo 1.º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, podendo determinar as metas físicas a serem cumpridas.

Parágrafo 2.º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e a prioridade da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e na política de pessoal do Município, devendo ser aprovada pela Câmara Municipal até o final do primeiro semestre de cada ano.

Parágrafo 3.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Parágrafo 4.º - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Parágrafo 5.º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo 6.º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos prazos fixados em Lei Complementar Federal, conforme dispõe o artigo 165, parágrafo 9.º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo 7.º - Não tendo o legislativo recebido a proposta do orçamento anual no prazo previsto, será considerado como Projeto de Lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, corrigidos monetariamente pela aplicação do índice inflacionário oficial referente aos últimos 12 (doze) meses, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Parágrafo 8.º - Fica garantida a participação e a cooperação popular, a partir de reuniões com elementos da comunidade, representantes das associações de bairros, de classe, entidades, sindicatos e instituições do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município. **(alterado pela Emenda nº 001/2001)**.

Art. 140 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1.º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 2.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 3.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 4.º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 5.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 6.º - São admitidas emendas populares aos projetos mencionados nesse artigo, desde que obedecido o estabelecido no artigo 46, e preenchidos os requisitos impostos nos parágrafos anteriores.

Art. 141 – O Poder Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 142 – São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 173, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstos nos artigos desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da

seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 139 § 3.º, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

Parágrafo 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes de calamidade pública.

Art. 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 144 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar, a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 146 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 147 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 149 – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização

dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único: - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150 – O município dispenderá à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1.º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2.º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Parágrafo 3.º - O montante das despesas na área de assistência social não será inferior a 2% (dois por cento) das despesas globais do orçamento anual.

Art. 152 – O Município enviará à Câmara de Vereadores e publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre, informações completas e documentos sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à Previdência e Assistência Social, nesse período e discriminadas suas aplicações.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 153 – A saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Art. 154 – Os poderes públicos Federal, Estadual e Municipal garantirão a saúde mediante:

I - política social, econômica e ambiental que vise ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução dos riscos de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos do interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da sua saúde.

Parágrafo Único: - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas Estaduais e Municipais, constituem o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 155 – O Município, dentro de sua competência promoverá:

I - a formação da consciência sanitária individual e coletiva nas primeiras idades, através do ensino de primeiro grau;

II - o combate às moléstias contagiosas, infecto-contagiosas e específicas;

III - campanhas de esclarecimentos e combate aos tóxicos;

IV - assistência às gestantes, à infância, à adolescência, aos trabalhadores e aos idosos;

V - campanhas coletivas e individuais de higiene sanitárias e preservação ambiental;

VI - ajuda ao Estado nas campanhas de vacinações.

Art. 156 – É vedada nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível estadual ou municipal, ou seja por ele credenciada.

Art. 157 – Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso

Art. 158 – O município desenvolverá, no âmbito de sua circunscrição as suas prioridades para a saúde, individual e coletiva de seus Municípios, respeitadas as Constituições Federal e estadual.

Art. 159 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único: - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 160 – O Município atuará, juntamente com o Estado, no planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município.

Art. 161 – Fica facultado ao Município a criação ou participação sem consórcios intermunicipais de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art 162 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 163 – Compete ao Município suplementar se necessário, as legislações Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de Saúde, que constituem um sistema único.

Art. 164 – O montante das despesas na área da Saúde não será inferior a 6% (seis por cento) das despesas globais do orçamento anual.

Parágrafo 1.º - O Município, enviará à Câmara Municipal e publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e documentadas sobre receitas arrecadadas e transferências destinadas à Saúde, nesse período, discriminada sua aplicação.

Parágrafo 2.º - As verbas previstas neste artigo deverão ser totalmente aplicadas na manutenção e desenvolvimento da Saúde.

Art. 165 – Os recursos orçamentários de que trata o artigo 164, constituirão o Fundo Municipal de

Saúde, que será administrado pela Secretária Municipal de Saúde, ou Departamento Municipal de Saúde, em consonância com a CIMS.

Art. 166 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 167 – O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área da Saúde, além do Poder Público, na elaboração, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 168 – A Educação será ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Estadual e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 169 – O Município organizará e manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 170 – O ensino pré-escolar deverá atender crianças de zero a seis anos, em creches e pré-escolas, propiciando condições favoráveis para seu desenvolvimento e respeitadas as características próprias dessa faixa etária.

Parágrafo 1.º - O atendimento à criança de zero a três anos será oferecido em creches e, de quatro a seis anos, em pré-escola, sendo promovido por ação integradas de Educação e Saúde.

Parágrafo 2.º - Haverá em cada creche, no mínimo, um professor devidamente habilitado, que proporcionará atividades, assistência e orientação às crianças e que também orientará os demais elementos envolvidos na área educativa

Parágrafo 3.º - O Poder Público adotará medidas que permitam ampliar, gradualmente, a quantidade de crianças beneficiadas, especialmente as de pré-escola.

Art. 171 – Para o exercício de atividades no Ensino de zero a seis anos será exigido:

I - na creche: preparo especial nas áreas de saúde, evolução infantil e práticas educativas;

II - na pré-escola: habilitação docente, mínima, a nível de ensino médio.

Art. 172 – O Município, em colaboração com o Estado e a União, deverá garantir o Ensino Fundamental, público e gratuito, com oito anos de duração, obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos de idade.

Parágrafo 1.º - O ensino fundamental, público e gratuito, será também garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, bem como aos portadores de deficiências.

Parágrafo 2.º - O Poder Público promoverá censo e chamada anual da população escolar, para a matrícula e adotará medidas que proporcionem o efetivo acesso do educando ao ensino fundamental e sua permanência na escola.

Parágrafo 3.º - O acesso ao Ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art. 173 – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo 1.º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino médio profissionalizante, segundo normas que a lei estabelecerá, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando não houver cursos assemelhados na rede pública local.

Art. 174 – O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 175 – A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 173, I.

Art. 176 – A distribuição dos recursos públicos municipais, na educação, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 177 – É vedada a cobrança de taxas e contribuições nas escolas públicas municipais.

Art. 178 – O estatuto do magistério municipal assegurará a valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes:

I - piso salarial compatível com o nível de formação dos docentes, observados os parâmetros do mercado local e regional de trabalho;

II - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos exigida habilitação docente específica, mínima, de nível médio;

III - programas de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 179 – O Município criará o Conselho Municipal de Educação, através de lei, que definirá sua composição, atribuições e normas de funcionamento.

Art. 180 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, que será elaborado pelo Executivo consultado o Conselho Municipal de Educação e a comunidade educacional.

Parágrafo Único: - Os projetos e convênios necessários à obtenção de auxílio financeiro federal ou estadual aos programas de educação do Município, serão elaborados pelo Executivo com a assistência técnica de órgãos componentes ligados à Educação e do Conselho Municipal de Educação, aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 181 – Fica obrigatório o ensino sobre Ecologia e Preservação ambiental nas escolas e creches municipais.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 182 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 183 – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir à população, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios vizinhos, a integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de biblioteca públicas;

III - o acesso livre aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - a promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - criação de um colegiado visando:

a) planejamento anual;

b) elaboração de orçamento, programas anuais e plurianuais, e

c) gestão das ações culturais.

VI - O compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território.

VII - O cumprimento, por parte do município, de uma política cultural, não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - A preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Art. 184 – O Município fará constar, obrigatoriamente, no seu orçamento anual, a porcentagem destinada, exclusivamente à cultura, bem como suas metas e objetivos no plano plurianual.

Parágrafo Único: - O Município enviará à Câmara Municipal e publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre, informações completas e documentadas, sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à Cultura nesse período, discriminadas suas aplicações.

Art. 185 – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a Cultura.

CAPÍTULO VI DO ESPORTE E LAZER

Art. 186 – É dever do Município, com ajuda do Estado, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 187 – O Município apoiará e incentivará o lazer como prova de integração social.

Art. 188 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor de esportes, darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário, e na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas desportivas e

lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação da prática e a difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando a construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte de portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 189 – O poder publico incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 190 – O Município criará, na forma de lei, uma comissão municipal de esporte amador, composta de, no mínimo, três, e, no máximo, sete membros, que se encarregará de:

I - organizar e fiscalizar as diversas modalidades desportivas que forem pertinentes ao Município;

II - organizar e promover os eventos esportivos com o apoio da Prefeitura.

Art. 191 – Fica facultado ao Município ajudar, promover ou destinar verbas ao esporte profissional.

Parágrafo 1.º - Toda e qualquer ajuda financeira prestada pelo Poder Executivo ao esporte profissional, deverá ser votada e aprovada pela Câmara dos Vereadores, por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 2.º - O Município enviará à Câmara de Vereadores e publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre. Informações completas e documentos, sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados ao esporte e ao lazer, nesse período e discriminada sua aplicação.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 192 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - que os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 193 – O Município elaborará o Plano Diretor que deverá ser aprovado pela Câmara e considerar a totalidade do território municipal, sendo o instrumento básico da política de

desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo 1.º - Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo 2.º - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritiva, respeitadas as respectivas autonomias.

Parágrafo 3.º - A desapropriação de imóveis urbanos somente será realizada após comprovada a sua indispensável relevância ao Município e após prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 194 – Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais. Obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 195 – O Município deverá promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 196 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1.º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2.º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Parágrafo 3.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo 4.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 197 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 198 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou

de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2.º - Esse direito não será concedido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Parágrafo 3.º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 199 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art 200 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 201 – Lei Municipal criará áreas de preservação ecológica, para proteção de recursos naturais, nascentes e outros locais já integrados ao cotidiano das comunidades urbanas e rurais do Município.

Art. 202 – Serão feitos estudos para implantação de programas Municipais de Educação Ecológica e de combate à poluição em qualquer de suas formas.

Art. 203 – Através de Lei Complementar, o Município disporá e regulamentará sobre a não poluição do ar, impedindo que as fábricas soltem desordenadamente gases e partículas poluentes na atmosfera, concedendo-lhes prazo determinado para a eliminação do problema.

Art. 204 – Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Município.

Art. 205 – Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 206 – O Município adotará medidas para controle da erosão estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas, através de Lei Complementar.

Art. 207 – A Lei Complementar disporá sobre a criação e regulamentação de Pólos Industriais.

Art. 208 – Lei Complementar deverá criar e regulamentar o Conselho Municipal de meio Ambiente.

Art. 209 – O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente cuja qualidade esteja de acordo com os padrões de potabilidade

Art. 210 – O município adotará o sistema de aterros sanitários para disposição dos lixos urbanos como forma de evitar a poluição ambiental.

Parágrafo 1.º - O disposto no “caput” do artigo não impede a instalação no Município, de indústrias de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

Parágrafo 2.º - A coleta, o transporte, o tratamento e destinação final do lixo urbano são regulamentados por Lei.

Art. 211 – O montante das despesas na área dos serviços e obras de saneamento básico, não será inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual.

Art. 212 – A proteção de mananciais, nascentes, rios, lagos, bem como da quantidade e qualidade das águas, será obrigatoriamente levado em conta na elaboração de pólos industriais, projetos industriais, leis de zoneamento urbano e rural, e loteamentos urbanos e rurais, na circunscrição do Município.

CAPÍTULO IX DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 213 – Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer medidas de âmbito estadual.

Parágrafo 1.º - O sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município

Parágrafo 2.º - O sistema deverá ser composto pelos seguintes órgãos:

I - DELIBERATIVO: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - EXECUTIVO: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor;

Parágrafo 3.º - A regulamentação será feita através de Lei Complementar.

CAPÍTULO X

INCENTIVOS A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 214 – Será regulamentado através de Lei Complementar o tratamento jurídico diferenciado que receberão as Empresas de pequeno porte, definidas por lei.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 215 – Caberá ao Município, em consonância com o Estado e a União, elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural através de Lei Complementar.

Art. 216 – O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e de área rural, fará constar do plano diretor do Município, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 217 – O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente às de pequeno porte artesanais, respeitadas as características da produção local e de acordo com o Plano Diretor do Município, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e de fixação do homem ao campo.

Art. 218 – O montante das despesas na área da agricultura não será inferior a 4% (quatro por cento) das despesas do orçamento anual.

Parágrafo Único: - Os recursos previstos no “caput” deste artigo deverão ser aplicados em consonância com o estabelecido pelo Plano de Desenvolvimento Rural.

Art. 219 – O Município manterá estrutura própria, ou em convênio com o Estado e a União, para assistência ao setor agropecuário.

Art. 220 – A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuaristas atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 221 – O Município apoiará e estimulará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.

TÍTULO V

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 222 – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 223 – O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 – Incumbe ao município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública e, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 225 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 226 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 227 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: - Para fins deste artigo, somente após 03 (três) meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa (**alterado Emenda nº 001/94**)

Art. 228 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único: - As associações e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 229 – A alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos será sempre precedida de consulta à parcela da comunidade envolvida e deverá ter por finalidade restaurar a memória e tradições locais.

Art. 230 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os Vereadores desta Casa de Leis, será promulgada pela Mesa Diretora, entrando em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 144, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Art. 2.º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º, I, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

I - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do 1.º período da sessão legislativa.

II - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município será encaminhado até 3 (três) meses antes

do encerramento do exercício financeiro devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3.º - Fica fixado o prazo de 01 (um) ano, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, para o Executivo elaborar o Plano Diretor do Município.

Art. 4.º - Fica fixado o prazo de 01 (um) ano, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica para o Poder Legislativo elaborar o Regimento Interno.

Art. 5.º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 6.º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 7.º - O Município proverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Art. 8.º - A Lei Complementar prevista no artigo 207, deverá ser elaborada até 01 (um) ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9.º - Fica assegurado aos servidores do município, da administração direta e indireta, a estabilidade no serviço público, nos termos do artigo 19 e parágrafos, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, desde que contassem em 05 de outubro de 1988, 05 (cinco) anos continuados em serviço.

Parágrafo Único: - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 10º - Até 24 (vinte e quatro) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, e respeitadas as Constituições Federal e Estadual, deverá ser elaborada a Lei Complementar pela Câmara Municipal, visando a realização de plebiscito em Santa Luzia e Machados, para que a população destas localidades manifeste-se se deseja ou não passar para Distrito e Sub-Distrito, respectivamente.

Art. 11º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, dentro de 01 (um) ano, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Municipais, que estabelecerá o regime jurídico, planos de carreira, os direitos, deveres e responsabilidades dos mesmos.

Câmara Municipal de José Bonifácio, 31 de março de 1.990.

PRESIDENTE DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

LUIZ CLÁUDIO MACHADINHO DE CASTILHO

COMISSÕES TEMÁTICAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

JOSÉ BONIFÁCIO

COMISSÃO DO GOVERNO DO MUNICÍPIO:

Presidente Prof. JOSÉ APARECIDO ÁRABE

Relator Prof. LUIZ REINALDO LOPES

Membro RUBENS MORENO RÚBIO

Membro MANOEL PARRA ROMERO

Membro MARCIMO CATARUCCI

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Presidente Prof. LAFAYETE CARUZI

Relator MARCIMO CATARUCCI

Membro RICIERI RODANTE

Membro JOSÉ FACHIN

Membro JOSÉ BRAGA ARRUDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente Prof. LUIZ REINALDO LOPES

Relator JOÃO CARDOSO DA SILVA

Membro DR MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO

Membro Prof. VALDECIR PALA

Membro JOSÉ FACHIN

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA, DESENVOLVIMENTO URBANO

E MEIO AMBIENTE

Presidente SEBASTIÃO PEREIRA DE MIRANDA

Relator Prof. LAFAYETE CARUZI

Membro MANOEL PARRA ROMERO

Membro RUBENS MORENO RÚBIO

Membro JAIME GERALDO

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL:

Presidente DR MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO

Relator Prof. JOSÉ APARECIDO ÁRABE

Membro SEBASTIÃO PEREIRA DE MIRANDA

Membro Prof. VALDECIR PALA

Membro JOÃO CARDOSO DA SILVA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Presidente SEBASTIÃO PEREIRA DE MIRANDA

Relator Prof. LUIZ REINALDO LOPES
Membro Prof. JOSÉ APARECIDO ÁRABE
Membro Prof. LAFAYETE CARUZI
Membro DR MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO
Membro JOSÉ FACHIN
Membro MANOEL PARRA ROMERO
Membro JOÃO CARDOSO DA SILVA
Consultar Jurídico DR. EDUARDO CARLI
Oficial Legislativo LAURIDES APARECIDO LAUREANO PINTO

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente

LUIZ CLÁUDIO MACHADINHO DE CASTILHO – RG 6.342.877

Vice- Presidente

SEBASTIÃO PEREIRA DE MIRANDA – RG 6.634.891

1º Secretário

HOÃO CARDOSO DA SILVA – RG 3.155.757

2º Secretário

MARCIMO CATARUCCI – RG 15.602.882

VEREADORES CONSTITUINTES

assinados por ordem

LUIZ CLÁUDIO MACHADINHO DE CASTILHO

Prof. JOSÉ APARECIDO ÁRABE

JAIME GERALDO

JOSÉ BRAGA ARRUDA

JOSÉ FACHIN

Prof. LAFAYETE CARUZI

Prof. LUIZ REINALDO LOPES

MANOEL PARRA ROMERO

Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO

RICIERI RODANTE

RUBENS MORENO RÚBIO

SEBASTIÃO PEREIRA DE MIRANDA

Prof. VALDECIR PALA

MARCIMO CATARUCCI

JOAO CARDOSO DA SILVA

Publicado na Secretaria desta Casa de Leis, em 31/03/1990, e registrado em livro próprio.

A União de esforços, a dedicação por parte dos Vereadores e Funcionários desta Casa de Leis e o amor a JOSÉ BONIFÁCIO tornaram possível à elaboração da Primeira Lei Orgânica do Município.

Por direito deveria chamar-se "CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO", todavia não cabe a nós a polémica sobre o assunto.

Cabe sim a nós, respeitá-la e cumpri-la.

M A C H A D I N H O

31/03/1990